



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085318-32.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EBER RIBEIRO CARREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.088

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1085318-32.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

**RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
JUÍZO EX OFFICIO**

RECORRIDA: EBER RIBEIRO CARREIRA

**INTERESSADO: DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Julgadora de Primeiro Grau: *Luiz Barros Rozas Verotti*

**DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE
APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA –
MANDADO DE SEGURANÇA – EX-SERVIDOR
ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – CERTIDÃO
DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) – PPP E
LTCAT – DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO –
ART. 5º, INCISOS XIV E XXXIII, CF – LEI Nº
12.527/2011 – NÃO PROVIMENTO DA REMESSA
NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

**1. Mandado de segurança impetrado por ex-servidor do
Estado de São Paulo, ocupante do cargo de policial
militar, postulando a expedição de Certidão de Tempo
de Contribuição com informações sobre atividade
especial prestada para fins de revisão de sua
aposentadoria concedida pelo RGPS. Sentença
concessiva da segurança. Irresignação do ente público.**

**2. O direito do apelado está resguardado pelo art. 5º,
incisos XIV e XXXIII, da Constituição da República.
Regulamentação do direito de acesso à informação pela
Lei nº 12.527/2011. Aplicação dos artigos 7º e 8º, ambos
da Instrução Normativa do Ministério da Previdência
Social nº 1, de 22 de junho de 2010, com redação dada
pela Instrução Normativa SPPS nº 3, de 23 de maio de
2014. Precedentes desta Corte de Justiça.**

**3. Obrigatoriedade de emissão do PPP por pessoas
jurídicas de Direito Público.**

**4. Manutenção da sentença de concessão da segurança.
Não provimento do recurso voluntário e da remessa
necessária.**

Vistos.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação
interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r.
sentença de fls. 77/79, de relatório adotado, que em mandado de segurança impetrado
por **EBER RIBEIRO CARREIRA** contra o **DIRETOR DE PESSOAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** concedeu a segurança
pleiteada para “*retificar a Certidão de Tempo de Contribuição do impetrante,*

fazendo constar o exercício de atividade especial na Polícia Militar no período assinalado na petição inicial”.

Inconformada, a Fazenda Pública estadual apresentou suas razões recursais (fls. 82/115) argumentando que não há direito líquido e certo do impetrante, ex-policiaI militar, à obtenção de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para o ente público, as disposições relativas à aposentadoria especial aplicam-se apenas aos trabalhadores sujeitos ao RGPS, o que não é o caso do impetrante. Afirma, assim, que *“não houve qualquer recusa de expedição da CTC, apenas não foi emitida na forma pretendida pelo recorrido, posto que a Corporação não produz Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que é um documento confeccionado aos trabalhadores que contribuem para o Regime Geral da Previdência e aos funcionários públicos descritos no Artigo 40 da Constituição Federal, não se aplicando aos policiais militares que são abarcados pelo artigo 42, de modo que não é possível a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nos termos pretendidos”*. Requer, ao final, a reforma da sentença para que a segurança seja denegada.

Contrarrazões do impetrante às fls. 124/129, pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

A apelação é tempestiva e os demais requisitos de admissibilidade estão contemplados. No mais, verifica-se ser hipótese de remessa necessária, tendo em vista o que dispõe o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, para o qual *“Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”*.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eber Ribeiro Carreira, ex-policiaI militar contra o Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo narrando que ocupou tal cargo entre 20.03.1975 e 15.04.1986 e que pretende a averbação deste período, desempenhado em atividade perigosa, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para fins de revisão de sua aposentadoria concedida pelo RGPS.

Diante disso, postulou: *“A Concessão da Segurança Definitiva a fim de haver a retificação da CTC do Impetrante constando o exercício de atividade especial na Polícia Militar, para fins de averbação junto ao INSS.”* (fls. 01/07).

Pois bem.

O direito do apelado está resguardado pelo art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõem:

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao

exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Isto porque as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT seriam indispensáveis para que o impetrante instrísse seu pedido de aposentadoria especial.

O direito de acesso às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º supracitado, aliás, está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabelece a obrigatoriedade de concessão de acesso imediata à informação disponível (art. 11, caput) e, caso não seja possível o acesso imediato, em prazo não superior a 20 dias (§1º).

Não se pode perder de vista a disposição dos artigos 7º e 8º, ambos da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social nº 1, de 22 de junho de 2010, com redação dada pela Instrução Normativa SPPS nº 3, de 23 de maio de 2014, que estabelecem que:

“Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11.

Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB- 40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.”

Deste modo, não vinga a tese fazendária de inaplicabilidade à Administração Pública da legislação que obriga a emissão dos documentos pretendidos na exordial.

Nessa linha já se decidiu na Apelação / Remessa Necessária 1056919-61.2022.8.26.0053, da qual fui relator, conforme ementa que segue:

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Servidor público – Requerimento administrativo de emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a fim de instruir seu pedido de aposentadoria especial – Demora na apreciação do pedido administrativo – Sentença concessiva da segurança – O direito do apelado está resguardado pelo art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal de 1988 – Regulamentação do direito de acesso à informação pela Lei nº 12.527/2011 – Precedente desta C. Câmara de Direito Público – Manutenção da r. sentença – Desprovidimento da remessa necessária e do recurso interposto.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1056919-61.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023) (negritei)

No mesmo sentido, já se pronunciou essa colenda 1ª Câmara de Direito Público, em casos análogos:

“APELAÇÃO – Mandado de segurança – Ex-policia militar – Pretensão de emissão de "perfil profissiográfico previdenciário" (PPP) para provar tempo especial laborado junto ao INSS – Cabimento – Direito que está resguardado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da CF – Regulamentação do direito de acesso à informação pela Lei nº 12.527/2011 – Administração Pública que não disponibilizou a informação requerida imediatamente, nem no prazo previsto no art. 11, §1º, da citada norma. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recursos oficial e voluntário desprovidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária

1016207-63.2021.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 13/02/2024)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – Pretensão à expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário - Possibilidade – Direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da CF e inteligência dos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social nº 1, de 22/06/2010 e Súmula Vinculante nº 33 - Ordem concedida confirmada – Sentença mantida – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1019116-10.2023.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Concessão da ordem para determinar à autoridade coatora a emissão da certidão administrativa, com expressa menção quanto à natureza perigosa da atividade exercida por expolicial militar – Insurgência fazendária – Não acolhimento – Pretensão de averbação do período de contribuição junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para fins de aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) – Aposentadoria especial que depende do documento – Art. 258 da Instrução Normativa nº 77/15 do Ministério da Previdência Social – Obrigatoriedade da emissão do PPP por pessoas jurídicas de Direito Público – Arts. 7º e 8º da Instrução Normativa nº 01/10 c.c art. 8º, inc. IV, da Portaria nº 154/08, ambas do Ministério da Previdência Social – Possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, para fins de aposentadoria – Art. 201, §§ 9º e 9º-A da CF/88 – Precedentes – Sentença mantida – Recursos oficial e voluntário improvidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1060427-49.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro

Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Quanto à obrigatoriedade de emissão do PPP por pessoas jurídicas de Direito Público, vale transcrever trecho de voto proferido pelo Desembargador Rubens Rihl, na Apelação nº 1060427-49.2021.8.26.0053, em julgamento datado de 29 de abril de 2022:

“Depreende-se, portanto, também ser obrigatória a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelas pessoas jurídicas de Direito Público.

Frise-se que essa instrução normativa “dispõe sobre os parâmetros a serem observados pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na análise do direito à concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, em cumprimento à Súmula Vinculante no 33 ou nos casos em que o servidor público esteja amparado por ordem concedida, em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal” (art. 1º).” (negritei).

Não é outro o entendimento das demais Câmaras da Seção de Direito Público dessa Corte Paulista a respeito do tema:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão à expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período em que trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Possibilidade. Documento exigido para fins de contagem do tempo para a aposentadoria especial do RGPS (Lei Federal n. 8.213/91). Direito/obrigação que não se restringe a empregados de empresas privadas. Violação a direito líquido e certo configurado. Direito a obter certidões (art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal). Sentença denegatória reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1044458-23.2023.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024) (negritei)

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Ex-policial Militar – Requerimento para

expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) – Ordem concedida – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Documentos necessários para a defesa de seu direito perante o INSS - Conversão do tempo de serviço especial em tempo comum não é objeto da ordem concedida – Direito a obtenção de certidões em repartições públicas assegurado pelo art. 5º inciso XXXIV, b da CF – Emissão de certidões disciplinada pela Portaria nº 154, de 2008 e pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, do Ministério da Previdência Social – Precedentes – Recursos não providos, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1000318-03.2023.8.26.0699; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

“Apelação Cível – Expedição de documentos visando a fazer prova perante o INSS – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT – Possibilidade – Previsão normativa da medida – Exegese do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, das Instruções Normativas do INSS e Lei de Acesso à Informação – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003096-05.2023.8.26.0356; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

Vale o registro de que a impetração se limita à expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, e, portanto, a conversão do tempo de serviço especial em comum não é objeto da ordem concedida.

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a sentença concessiva da segurança.

Sem honorários por se tratar de mandado de segurança.
Custas *ex lege*.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária e ao apelo interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator